



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00491/2019

Data de autuação
09/09/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ORIEL FILHO

Ementa:

DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ - CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DA ARENINHA NO MUNICÍPIO DE ICO		
Autor:	99925 - DEPUTADO ORIEL FILHO		
Usuário assinator:	99925 - DEPUTADO ORIEL FILHO		
Data da criação:	06/09/2019 15:20:59	Data da assinatura:	06/09/2019 15:21:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO

AUTOR: DEPUTADO ORIEL FILHO

PROJETO DE LEI
06/09/2019

**DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA
MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA
NO MUNICÍPIO DE ICÓ- CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de **IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL**, a ARENINHA a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Icó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, nasceu no dia 19 de março de 1957, natural da cidade de Icó/Ceará. Filho de Maria Creuza Pereira Maciel e Humberto Holanda Maciel. Casado, pai de 3 filhos, 8 netos e 1 bisneto.

Homem determinado quando se tratava de ajudar o povo do seu município, serviu durante 36 anos de sua vida ao DNOCS.

Apaixonado por esporte desde pequeno, participava do esporte amador de Icó, sendo membro da liga desportista icoense de futebol.

Sempre buscou recursos com autoridades municipais e estaduais para desenvolver o esporte para jovens do município.

Conhecedor de todos amantes futebolístico, Ipojuca César Pereira Maciel nos deixou em 03/11/2017, deixando saudade não só aos familiares, mais como a todos os amigos apoiadores de suas ações no futebol amador de nossa Cidade.

Assim sendo, considerando o seu lado legado, e observando as disposições legais sobre o tema, prestamos essa singela homenagem e solicitamos aos nobres pares a aprovação da referida proposição.



DEPUTADO ORIEL FILHO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

IPOJUCAN CESAR PEREIRA MACIEL

NATURALIDADE

018228 01 55 2017 4 00033 010 0008462 42

SEXO	COR	ESTADO CIVIL	ESTADO
MASC.	BRANCA	DESEMP.	CE
NATURALIDADE		LOCAL DE NASCIMENTO	
100-CE		Cidade de Fortaleza - CE	
		ESTADO	
		CE	

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
Residente Rua Carlos Lins de Azevedo, 11, 100-CE, filho(a) de WILBERTO
ROLANDA MACIEL e JOYZA MARIA PEREIRA MACIEL

DATA E HORA DO FALECIMENTO
três de novembro de dois mil e dezessete às 15:17h

LOCAL DO FALECIMENTO
Hospital Geral - Fortaleza - CE

CAUSA DA MORTE
Choque Séptico, Pneumonia e Infarto do miocárdio

SEPULTAMENTO, LAUTACÃO DE...
Cemitério do Norte de Fortaleza - CE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO...
Dr. Rogério Pinheiro da Costa, 14112, 31 e 1540287

OBSERVAÇÕES / AVISOS
O falecido deixou viúva e 03 filhos (03) filhos (03) filhos.

Assinatura da certidão e registro. Data 16

1ª Serventia de Notar e Registro

16h, 04 de novembro de 2017.

Mª Gabriela Rocha de Almeida
Oitiva, Registro
100 - Ceará
Av. Roderick Arroyo, 103

Tel. 34254111
AO 152.150.

LIANY BRENDA BORGES SOARES
Escritora Autorizada(a)



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/09/2019 11:24:11	Data da assinatura:	10/09/2019 14:11:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/09/2019

LIDO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/09/2019 09:50:08	Data da assinatura:	17/09/2019 09:50:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

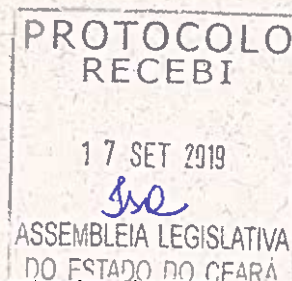
Vinça Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 17 de setembro de 2019.

Ofício nº 0169/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00491/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO**, que denomina de **IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROTOCOLO

RECEBI

Jamaina

17 JUN 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 0102/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Servimo-nos do presente ofício para re-ratificar o Ofício nº 0169/2019-PROC, dirigido á SOP, onde diz que ***“Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00491/2019, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO, que denomina de IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE”***.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

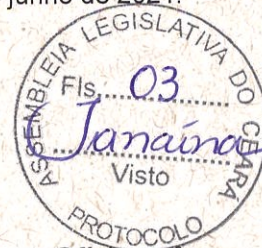
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 0102/2021-PROC.



Senhor Secretário:

Servimo-nos do presente ofício para re-ratificar o Ofício nº 0169/2019-PROC, dirigido à SOP, onde diz que **“Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00491/2019, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO, que denomina de IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE”**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 05747021/2021	Fortaleza-CE, 21 de Junho de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GERED / SOP
Michelle Cohen	Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. MAURICIO PEIXOTO,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre a Areninha a ser construída no município de Icó-CE, inseridas na folha anterior (02), que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0102/2021-PROC.


ASSUPER/SOP

SOP

FLS. N° 03

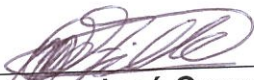

Rubrica



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 05747021/2021 **Fortaleza-CE, 22 de Junho de 2021**
De: GERED-SOP **Para:** GERED-SOP
Justiniano José Camurça Filho **Maurício Peixoto**
Assunto: Solicitação Informações sobre a Areninha no Município de Icó.

Tratam o processo Viproced N.º 05747021/2021, de solicitação acerca da Areninha localizada no município de Icó – CE., apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.
Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação, no que concerne as indagações postas no documento de folhas 02.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP





Fortaleza, 25 de Junho de 2021.

Ofício nº 00 /2021 – DIRET / SOP

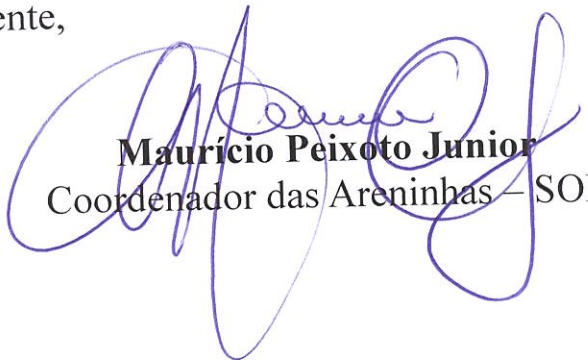


Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Sim;
2. Sim; ✓
3. Não;
4. Não;
5. Não;
6. Processo licitatório (Fase conclusiva);

Atenciosamente,


Maurício Peixoto Junior
Coordenador das Areninhas – SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

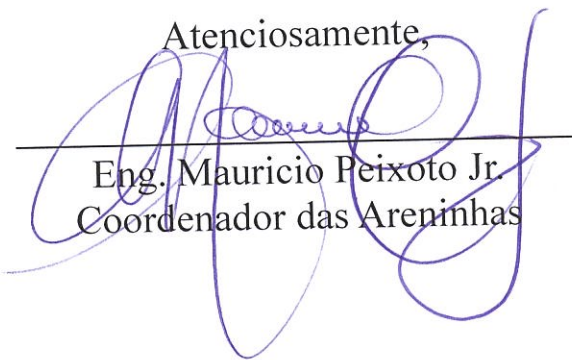
Processo nº: 05747021/2021	Fortaleza – CE, 25 de Junho de 2021
DE: DIRED – SOP	PARA: DIRED – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

1.0 Visto;

2.0 À DIRED para conhecimento e encaminhamento.



Atenciosamente,


Eng. Mauricio Peixoto Jr.
Coordenador das Areninhas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 05747021/2021	Fortaleza-CE 28 de Junho de 2021
DE: DIRED /SOP	PARA ASSEMBLEIA - ALCE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Walmir Rosa de Sousa
ASSUNTO: Solicitação	

Em atenção solicitação contida no Ofício N° 0102/2021 – PROC em doc.02, retornamos os autos para conhecimento documento de fls. 05.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0491/2019- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/07/2021 11:37:28	Data da assinatura:	06/07/2021 11:37:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/07/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JUDICIAL, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	12/07/2021 17:40:02	Data da assinatura:	12/07/2021 17:40:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/07/2021

PROJETO DE LEI Nº 491/2019

AUTORIA: DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO

MATÉRIA: DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ – CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 491/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO**, que “**DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ - CE**”.

PROJETO

Art. 1º Fica denominada de IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, a ARENINHA a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Icó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de

três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ – CE.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 169/2019-PROC , datado de 17 de setembro de 2019, nos foi informado pela GERED/SOP, através do Ofício em resposta ao Processo nº05747021/2021, datado de 21 de junho de 2021, que:

1. A Areninha está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela de superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Ceará;
3. A referida Areninha não pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. A Areninha ainda não possui denominação oficial;
5. A Areninha não foi concluída;
6. A respectiva obra se encontra em Processo licitatório (Fase Conclusiva);

A **Lei Nº 16.968, de 27.08.19**, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em

patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

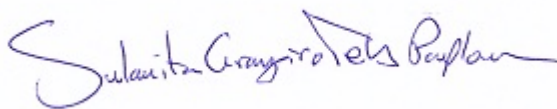
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 491/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/07/2021 18:19:26	Data da assinatura:	12/07/2021 18:19:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/07/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 491/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	12/07/2021 18:23:35	Data da assinatura:	12/07/2021 18:23:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/07/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/07/2021 11:57:59	Data da assinatura:	15/07/2021 11:58:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ELMANO FREITAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/10/2021 13:04:13	Data da assinatura:	06/10/2021 13:04:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GUILHERME SAMPAIO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 491/2019		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/10/2021 14:26:49	Data da assinatura:	19/10/2021 14:27:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
19/10/2021

AO PROJETO DE LEI N.º 491/2019

AUTORIA DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 491/2019, QUE
DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL,
A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO
DE ICÓ - CE.**

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 491/2019, que **DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ - CE.**

Na justificativa apresentada na proposição, o parlamentar assevera que “IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, nasceu no dia 19 de março de 1957, natural da cidade de Icó/Ceará. Filho de Maria Creuza Pereira Maciel e Humberto Holanda Maciel. Casado, pai de 3 filhos, 8 netos e 1 bisneto”.

E continua o parlamentar: “17, deixando saudade não só aos familiares, mais como a todos os amigos apoiadores de suas ações no futebol amador de nossa Cidade. Assim sendo, considerando o seu lado legado, e observando as disposições legais sobre o tema, prestamos essa singela homenagem e solicitamos aos nobres pares a aprovação da referida proposição”.

A zelosa Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de parecer, apresentou parecer favorável à regular tramitação do Projeto de Lei, por entender em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.

Conforme o preceito no art. 48, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJR a “análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”, sendo cabível, nesta Comissão, as análises acima elencadas.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE

Trata-se de **PROJETO DE LEI N.º 491/2019**, que **DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ - CE.**

Quanto à competência constitucional, ratificamos o consentimento para que a matéria seja nesta forma proposta, qual seja o dispositivo Constitucional:

art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Já na Carta Estadual, também estão presentes dispositivos que resguardam a competência da matéria:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes projetos:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação:

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Quanto à iniciativa, encontra-se reconhecida a capacidade do deputado postulante, uma vez que a Constituição Estadual preceitua a permissão quanto à elaboração de leis ordinárias, conforme art. 58, III. Outrossim, a reserva legal também está assentada no Regimento Interno desta Casa, que prescreve:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto;

b) de lei ordinária;

(...)

Possibilidade também reconhecida no art. 206:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Quanto à competência da Assembleia Legislativa em relação a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento, conforme dispõe a Lei n.º 16.968, art. 1º:

Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Destarte, entendemos que o projeto de lei proposto segue os devidos preceitos constitucionais e legais, assim, estamos convencidos da **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 491/2019, razão pela qual, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente **PROPOSIÇÃO** nesta **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**.

É O PARECER.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/10/2021 15:53:08	Data da assinatura:	26/10/2021 15:53:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/10/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/10/2021 09:22:19	Data da assinatura:	28/10/2021 09:31:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/10/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E NOVENTA E UM

**DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA
MACIEL A ARENINHA CONSTRUÍDA NO
MUNICÍPIO DE ICÓ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

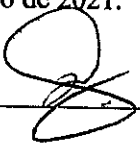
DECRETA:

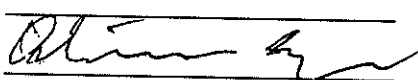
Art. 1.º Fica denominada Ipojuca César Pereira Maciel a areinha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Icó.

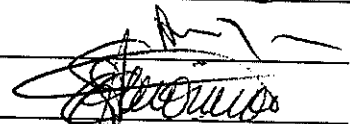
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

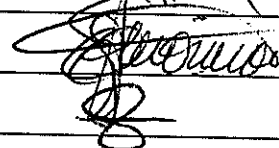
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 27 de outubro de 2021.









DEP. FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº264 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.783, de 23 de novembro de 2021.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ENGENHEIRO DINALVO CARLOS DINIZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido Título de Cidadão Cearense ao Engenheiro Dinalvo Carlos Diniz, natural no Município de Princesa Isabel, no Estado da Paraíba.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 17.784, de 23 de novembro de 2021.
(Autoria: Oriel Nunes Filho)

DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Ipojuacan César Pereira Maciel a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Icó.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.785, de 23 de novembro de 2021.
(Autoria: Marcos Sobreira coautoria Nizo Costa)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA TRANSVERSAL EMPREENDEDORISMO E GESTÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o tema transversal Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado do Ceará.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.786, de 23 de novembro de 2021.
(Autoria: Bruno Pedrosa e Dra. Silvana)

INSTITUI O MOVIMENTO “FEVEREIRO ROXO” EM ALUSÃO À LUTA CONTRA A FIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no mês de fevereiro, o movimento “Fevereiro Roxo”, em alusão à luta contra a Fibromialgia, no âmbito do Estado do Ceará.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI 17.787, de 23 de novembro de 2021.
(Autoria: Delegado Cavalcante coautoria Érica Amorim)

cria O DIA ESTADUAL DO AGENTE SOCIOEDUCADOR, A SER COMEMORADO NO DIA 25 DE FEVEREIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Dia Estadual do Agente Socioeducador, a ser celebrado anualmente no dia 25 de janeiro.
Parágrafo único. A data comemorativa de que trata o caput objetiva homenagear todos os profissionais que trabalham no Sistema Estadual Socioeducativo.
Art. 2.º O Dia Estadual do Agente Socioeducador passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.788, de 23 de novembro de 2021.
(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TAPUIA DE CIDADANIA, CULTURA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MERUOCA, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerado de Utilidade Pública o Instituto Tapuia de Cidadania, Cultura, Meio Ambiente e Turismo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Meruoca, no Estado do Ceará.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

